

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. 11065.000420/93-01

Acórdão n. 105-9.734

SESSÃO de 20 de Setembro de 1995

Recurso n. 82.516-PIS/FAT.- MESES 12/88 a 10/92

Recorrente: CURTUME BENDER S/A

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS.

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS" - BASE DE CALCULO - Tendo o pleno do Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e 2.449, ambos de 1.988 (RE n. 148.754-2/RJ), passa a vigorar plenamente a Lei Complementar n. 07, de 07/09/70, com as alterações introduzidas até a data da publicação dos Decretos-Leis supra, e a base de cálculo da contribuição volta a ser aquela definida no artigo "12" do Decreto-Lei n. 1.598, de 26.12.77, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados (item "I", Resolução "BC" n. 482, de 20/06/78), onde não estão incluídas as receitas financeiras e as variações monetárias ativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário, interposto por CURTUME BENDER S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselho Nilton Pess, que negava provimento.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Acordão n. 105-9.734

PIS/FAT - MESES 12/88 a 10/92

Recurrente: CURTUME BENDER S/A

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS.

RELATÓRIO

1 - No presente recurso voluntário (fls. 78/103), o contribuinte se insurge contra decisão da autoridade singular (fls. 74/76), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária de "PIS-FATURAMENTO" e seus acréscimos legais, relativas ao período de dezembro de 1.988 a março de 1.990, e de maio de 1.990 a outubro de 1.992 (fls. 42/66), consubstanciada no auto de infração e seus anexos, de fls. 05 a 22.

2 - A exigência tem por base de cálculo as receitas financeiras e de variações monetárias ativas, decorrentes dos depósitos judiciais efetuados junto a Caixa Econômica Federal, que não foram consideradas pelo contribuinte na base de cálculo da contribuição, e estão capituladas nos artigos "3", alínea "b", da Lei Complementar n. 07/70; artigo "4", letra "b", parágrafo "1", letra "b" e artigo "8" do regulamento do fundo de participação para execução do programa de integração social, aprovado pela resolução n. "174" do Banco Central do Brasil, de 25/02/71; artigo "1", parágrafo único, letra "b" da Lei complementar n. 17/73, e inciso "V" do artigo "1" e parágrafo "2" do Dec.-Lei n. 2.445/88, com a redação dada pelo Dec.-Lei n. 2.449/88.

3 - O contribuinte foi cientificado da exigência em 19 de fevereiro de 1.993, e inconformado com o lançamento, tempestivamente apresentou a impugnação de fls. 42 a 66.

4 - O contribuinte inicia questionando a aplicação da "TRD - Taxa Referencial Diária" como taxa de juros, e tece longas considerações e citações sobre o assunto, que vão de fls. 43 a 49.

4.1 - Conclui-se com as alegações de que a utilização da "TRD" majorou sem amparo legal as obrigações da impugnante para com o Fisco, e mais, que o débito tributário não é uma operação financeira, e portanto, a ele não se aplica esse encargo.

5 - Na sequência combate a utilização da "UFIR - Unidade Fiscal de Referência" como índice de atualização monetária, isso porque o Diário Oficial da União que publicou a Lei 8.383/91, criadora do indexador, apesar de datado de 31 de dezembro de 1.991 teria circulado apenas no dia 02 de janeiro de 1.992.

5.1 - Considerando que o "DOU" teria circulado em 02 de janeiro

janeiro

Processo n. 11065.000420/93-01

Acórdão n. 105-9.734

de 1.992, a "UFIR" sómente poderia entrar em vigor a partir do ano de 1.993, dado o princípio da anterioridade previsto no art. "150", III, "b" da Constituição Federal. A respeito do assunto tece consideráveis comentários (fls. 49 a 52).

6 - Continuando, a título de mérito, demonstra seu inconformismo com a exigência porque entende que os depósitos judiciais não estão a disposição da empresa, mas cumprindo função de garantir o juízo, portanto, não podem constituir base de cálculo de tributo.

6.1 - Alega, também, que se a empresa efetuasse o registro das receitas relativas aos depósitos vinculados, a mesma seria anulada pela atualização das dívidas.

7 - Questiona também a validade das alterações introduzidas pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, comentando os mesmos sob a ótica das constituições de 1.969 e 1.988, concluindo por estabelecer a diferença conceitual entre "Receita Bruta" e "Faturamento" (fls. 53 a 66).

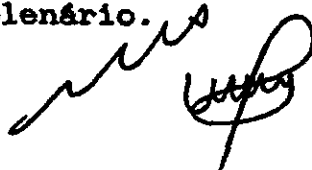
8 - A informação fiscal (fls. 69/72), argumenta que não cabe a administração tributária manifestar-se sobre matéria de inconstitucionalidade, em obediência a orientação emanada pelo Parecer Normativo n. 329/70; que as receitas decorrentes dos depósitos judiciais devem ser reconhecidas contabilmente, conforme determina o Parecer "CST/SIPR" n. 1.273/88 e o artigo "116" inciso "II" do "CTN", fazendo em seguida comentários sobre os reflexos da ocorrência na correção monetária do balanço, onde os efeitos a título de despesa automaticamente se manifestariam, o que tornaria necessário o reconhecimento da receita para anular os ditos efeitos.

9 - A autoridade singular, julgando o feito, manteve integralmente a exigência (fls. 74/76).

10 - O contribuinte, inconformado com a decisão da autoridade de primeira instância, recorreu a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuinte (fls. 78/103), iniciando por solicitar a nulidade da decisão singular, baseado no argumento da mesma não ter apreciado as alegações de inconstitucionalidade.

11 - Na sequência, reitera as alegações já citados durante a impugnação.

12 - E o relatório, que li em plenário.



Processo n. 11065.000420/93-01

Acórdão n. 105-9.734

Art. 1 - A partir de 01 de julho de 1.988, as contribuições mensais, com recursos próprios para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (FASBP) e para o Programa de Integração social (PIS), passarão a ser calculados da seguinte forma:

V - Demais pessoas jurídicas de direito privado, não compreendidas nos itens precedentes, bem assim as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as serventias extrajudiciais não oficializadas: sessenta e cinco centésimos por cento DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA. (maiusculo do relator)

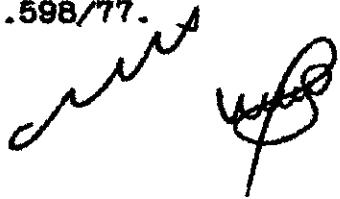
Parag. 2 - Para os fins do disposto nos itens III e V considera-se receita operacional bruta o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do imposto de renda, excluídos:

7 - O Dec-Lei n. 2.449/88, por seu turno, complementou o Dec-Lei n. 2.445/88, sem no entanto alterar os dispositivos supra.

8 - Desta forma, observando as citações acima efetuadas, concluo que foi o Dec-Lei n. 2.445/88 que incluiu na base de cálculo do "PIS" as demais receitas operacionais, ONDE ESTÃO SITUADAS AS VARIACOES MONETARIAS ATIVAS E AS RECEITAS FINANCEIRAS, base de cálculo da exigência.

9 - Ocorre, porém, que tanto o Dec-Lei n. 2.445 quanto o 2.449, ambos de 1.988, foram considerados INCONSTITUCIONAIS pelo pleno do Supremo Tribunal Federal - "STF", conforme decisão exarada no recurso extraordinário n. 148.754, em 24/08/93.

10 - Isto posto, dada a inconstitucionalidade declarada pelo "STF" relativamente aos Decretos-Leis supra, tudo volta a ser regulado pela Lei Complementar n. 7, de 07/09/70, e pelas alterações ocorridas antes da edição do Dec-Lei n. 2.445/88, portanto, a base de cálculo da contribuição continua sendo aquela fixada pelo item "I" da Resolução n. 482/78 do Banco Central do Brasil, antes citada, que adotou a mesma conceituação do art. "12" do Dec-Lei n. 1.598/77.



Processo n. 11065.000420/93-01

Acórdão n. 105-9.734

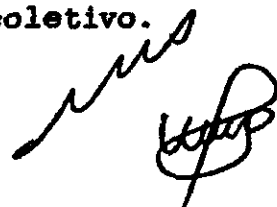
11 - Complementando, o conceito definido pelo art. 12 do Dec-Lei n. 1.598/77 não abrange as demais receitas operacionais, ou seja, NAO ESTAO INCLUIDAS AS VARIACOES MONETARIAS E NEM AS RECEITAS FINANÇEIRAS, portanto, as mesmas NAO COMPOE A BASE DE CALCULO DO "PIS".

12 - A decisão do "STF", embora não tenha efeito "erga omnes", é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, conquanto em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do direito.

13 - É usual os juizes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questão de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais":

"Se, entendo, através de sucessivos julgamentos uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração, em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígio, inutilmente, roubando-se, e a justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo.

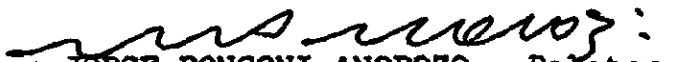


Processo n. 11085.000420/93-01

Acórdão n. 105-9.734

14 - A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento total ao recurso, cancelando a exigência dos valores a título de "Programa de Contribuição Social - PIS", constantes deste processo e incidente sobre receitas financeiras e variações monetárias ativas, porque, em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e 2.449, de 1.988, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE. n. 148.754-2/RJ, que adoto, as referidas receitas não mais fazem parte da base de cálculo da dita contribuição.

Brasília, 20 de setembro de 1995


JORGE PONSONI ANOROZO - Relator.

